

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

MILENA XAVIER DOS SANTOS

**ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA
AO ADOLESCENTE INFRATOR NA FUNDAÇÃO RENASCER EM
ARACAJU-SE**

ARACAJU

2016

MILENA XAVIER DOS SANTOS

**ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA
AO ADOLESCENTE INFRATOR NA FUNDAÇÃO RENASCER EM
ARACAJU-SE**

Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

ORIENTADOR:

Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva.

ARACAJU

2016

MILENA XAVIER DOS SANTOS

**ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA
AO ADOLESCENTE INFRATOR NA FUNDAÇÃO RENASCER EM
ARACAJU-SE**

Monografia apresentada a comissão julgadora como existência parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. Esp. Geisa Garcia Bião Luna
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr. João Claudio da Conceição
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais Elaícia e Otacílio (in memoriam), pelo amor, paciência, dedicação e incentivo de sempre. As minhas irmãs Elza e Iasmim pelo carinho mesmo diante da minha ausência. E aos meus sobrinhos Otacílio Neto e João Lucas pela alegria que trouxeram a nossa família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por estar ao meu lado ao longo dessa caminhada, me dando força e coragem em todas as vezes que pensei em desistir e por ter permitido que eu chegasse até aqui.

A minha mãe que sempre me apoiou e se esforçou para que eu pudesse concluir a faculdade, mesmo diante das dificuldades.

As minhas irmãs pelo amor que sempre me deram, pela companhia mesmo que distante e pelos dois presentes que hoje fazem a alegria da nossa família.

Aos meus avós que sempre acreditaram em mim, me apoiaram e me ajudaram da forma que puderam.

As minhas tias, primos e primas que estiverem ao meu lado e nunca hesitarão e me ajudar.

As minhas amigas que colaboraram da forma que puderam nessa caminhada estando sempre ao meu lado, Mariele, Dayane, Bruna, Yasmin, Thais, Paola.

Aos meus professores que nunca hesitaram em passar os seus conhecimentos adiante, obrigada pela contribuição dada ao longo desses cinco anos.

Por fim, a todos que contribuíram direta e indiretamente para que esse sonho fosse realizado, essa vitória também é de vocês!

A proteção ampla à população infanto-juvenil é o fator primordial para se galgar requintes de uma grande nação.

Cleusa Cardoso

RESUMO

É considerado adolescente em conflito com a lei, aquele que comete ato infracional entre os 12 e 18 anos. Uma das medidas socioeducativas aplicadas a eles considerada a mais severa é a medida socioeducativa de internação, que tem como objetivo a privação de liberdade desse adolescente como forma de puní-lo pelo ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta. A Lei do SINASE foi instituída para regulamentar a execução das medidas destinadas aos adolescentes que praticaram ato infracional. Diante disso, o presente projeto de pesquisa traz um contexto histórico sobre o Código de Mello Mattos até o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo desenvolvido em torno da Lei nº 8.069/1990, que reza sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com ênfase no Capítulo IV – Das Medidas Socioeducativas, previstos no artigo 112 e seguintes, com uma atenção maior para a Medida Socioeducativa de Internação, disposto do artigo 121 ao 125 do ECA e a aplicação da Lei 12.594/2012, conhecida como Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), aprovada pela resolução nº 119/2006 editada pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e pela resolução nº 160/2013, conhecido como Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, regido também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. E por fim, faz uma análise de como que a medida socioeducativa de internação é aplicada aos adolescentes que estão institucionalizados na Fundação Renascer em Aracaju-Se.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. SINASE. Adolescente Infrator.

ABSTRACT

It is considered a teenager in conflict with the law, who commits an infraction between 12 and 18 years. One of the socio-educational measures applied to them is considered the most severe is the socio-educational measure of hospitalization, which has as its objective the deprivation of liberty of this adolescent as a way to punish him for the infraction committed by means of serious threat or violence to the person, when there is reiteration in the committing other serious infractions and failing to comply with previously imposed socio-educational measures. The SINASE Law was instituted to regulate the execution of measures aimed at adolescents who committed an infraction. In view of this, the present research project brings a historical context on the Mello Mattos Code until the birth of the Child and Teenager Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente) (ECA), developed around Law number 8,069 / 1990, which deals with the Child and Teenager Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente) (ECA), with an emphasis on Chapter IV - Socio-educational Measures, foreseen in Article 112 et seq., With a greater attention to the Socio-educational Measure of Internment, provided for in articles 121 to 125 of the ECA and the application of Law 12.594 / 2012, known as the SINASE (National System of Socio-Educational Assistance) Law, approved by Resolution Number 119/2006 issued by CONANDA (National Council for the Rights of Children and Adolescents) and by Resolution Number 160/2013, known as the National Service Plan Socio-educational, also governed by the Statute of the Child and Adolescent. Finally, it analyzes how the socio-educational measure of hospitalization is applied to adolescents who are institutionalized at the Renascer Foundation (Fundação Renascer) in Aracaju-Se.

Keywords: Statute of the Child and Teenager. socio-educational measures. SINASE. Teenager Offender.

LISTA DE SIGLAS

ADE	Administrador estadual
CAPSAD	Centro de atenção psicossocial de álcool e drogas
CAPS	Centro de atenção psicossocial
CASE	Unidade de ação socioeducativa São Francisco de Assis
CEMEC	Centro educacional de menores Eronildes Carvalho
CENAM	Centro de atendimento ao menor
CEO	Centro de estudos e observação
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente
CP	Código penal
CREAS	Centro de referência especializada de assistência social
ECA	Estatuto da criança e do adolescente
FEBEMS	Fundação estadual do bem-estar do menor
FUNABEM	Fundação nacional do bem-estar do menor
PIA	Plano individual de atendimento
SAM	Serviço De Assistência Ao Menor
SDH	Secretária de direitos humanos
SINASE	Sistema nacional de atendimento socioeducativo
SIPIA	Sistema de informações para infância e adolescência
UNIFEM	Unidade feminina Maria do Carmo Alves
USIP	Unidade socioeducativa de internação provisória

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
3	PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	21
3.1	Princípio da Proteção Integral.....	21
3.2	Princípio da Prioridade Absoluta.....	22
3.3	Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.....	24
3.5	Princípio da Proporcionalidade.....	25
3.4	Princípio da Intervenção Mínima.....	26
4	ADOLESCENTES E OS ATOS INFRACIONAIS.....	27
4.1	Medidas Cabíveis.....	27
4.2	Inimputabilidade e Responsabilidade.....	28
4.3	Lei do SINASE.....	30
4.4	Medida Socioeducativa de Internação.....	33
5	ANÁLISE DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO ADOLESCENTE INFRATOR NA FUNDAÇÃO RENASCER EM ARACAJU-SE.....	38
5.1	Fundação Renascer.....	38
5.2	Aplicação da medida socioeducativa de internação e a Lei do SINASE na Fundação Renascer, segundo o psicólogo Frederico Dantas Vieira.....	39
6	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS.....	45
	APÊNDICE.....	49

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em 13 de julho de 1990, trazendo grandes avanços para a sociedade brasileira, especialmente para crianças e adolescentes. Décadas antes do ECA ser criado, o Decreto nº 17.942-A, conhecido como Código Mello Mattos era quem regulamentava as questões relacionadas aos menores em situação de risco. Onde existia uma sociedade patriarcal e a lógica usada era a de que, “se a família falha ou não pode cuidar e proteger seu filho menor, o Estado deve tomar para si essa função.” (POLETTO, 2012, p. 7 apud SERRA, 2008, p.73), o Estado retirava as crianças em situação de abandono ou de delinquência das ruas e as transferiam para abrigos.

A função do Estado era a de manter essas crianças e adolescentes longe do trabalho infantil, ao cometer ato infracional à tutela era transferida para o Estado, onde eram estabelecidas medidas para garantir o bem estar físico e moral dessas crianças e adolescentes. O Código de Mello Mattos trazia em seu artigo 1ª o objetivo e o fim da Lei, que era o de dar assistência e proteger o menor abandonado ou delinquente.

Passados alguns anos o Código de Mello Mattos passou por uma reforma pela Lei 6.697/79 que trazia a intervenção do Estado sobre a família. Com a promulgação da Constituição de 1988, deu-se a origem do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do artigo 277, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (artigo 277, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Com o surgimento do ECA o Estado, a família e a sociedade passaram a ser responsáveis pelas crianças e adolescentes assegurando-as

proteção integral. O Eca trouxe grandes inovações para a sociedade, uma delas foi a criação de diversas medidas de proteção para os “menores”, onde são fiscalizadas pela Defensoria Pública, Ministério Público e o Conselho Tutelar.

O SINASE antes de ganhar status de lei federal era instituído pela Resolução nº 119/2006 editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pela resolução nº 160/2013, conhecido como Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, regido também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.089/1990).

Em 18 de janeiro de 2012 foi aprovado à criação da Lei do SINASE nº 12.594, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, onde os estados, distrito e município aderiram ao plano de Assistência Socioeducativa, que prioriza as medidas em meio aberto, diminuindo assim as internações.

A medida socioeducativa de internação é a medida mais severa do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 121 ao 125 do ECA, e deve ser usada apenas em último *ratio*. Considerada como um direito penal mais leve, essa medida se torna diferente, pois é composta de conteúdos pedagógico e projetos educativos, devendo ser respeitados os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, fazendo com que o adolescente infrator ao ser reinserido na sociedade não venha a cometer novamente ato infracional.

A medida de internação não poderá exceder o prazo máximo de 3 anos, devendo ter a sua manutenção reavaliada a cada 6 meses. Ao atingir o prazo máximo o adolescente “deverá ser liberado e colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.” (artigo 121, §4, ECA, 1990).

A Lei do SINASE preza pela diminuição da aplicação da medida socioeducativa de internação, visando uma maior adesão das medidas de meio aberto. É preciso que o Estado, a sociedade e a família andem juntos para que a medida de internação seja aplicada cada vez menos, pois algumas instituições não têm estrutura e profissionais suficientes para que ao fim do

cumprimento os adolescentes possam sair e retornar a sociedade ressocializados.

Deste modo, a preocupação com a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do SINASE, trás um alerta sobre a eficiência da medida socioeducativa de internação e o cumprimento dos direitos cabidos aos adolescentes infratores quando internos e ao serem inseridos na sociedade novamente.

Diante o exposto, de que forma a medida socioeducativa de internação é aplicada ao adolescente infrator na Fundação Renascer em Aracaju-Se?

Essa questão principal leva a elaboração de determinadas questões norteadoras, a fim de elucidá-la, a exemplo de:

Qual a função do Estado diante da aplicação da medida socioeducativa de internação?

Qual a importância da Fundação Renascer ao ressocializar adolescentes em conflito com a Lei?

Qual a importância da aplicação da Lei do SINASE nas instituições de apoio ao adolescente infrator?

A presente monografia será relevante à sociedade, pois se fundamentará nas bases do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE, fazendo um levantamento histórico até a situação que vivemos atualmente. A Lei do SINASE trouxe grandes avanços em relação às medidas socioeducativas e mesmo depois de 26 anos da existência do ECA, a medida de internação ainda é ineficiente, mesmo sendo usada em casos extremos.

O trabalho será desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa abordando a aplicabilidade da Lei do SINASE, a medida socioeducativa de internação e a análise da aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente na Fundação Renascer na cidade de Aracaju/Se.

O método escolhido para a produção da pesquisa será o dialético, que contem três etapas: uma pretensão inicial da verdade (tese), uma negação

dessa verdade (antítese) e, finalmente, o resultado obtido através do confronto em as duas anteriores (síntese). Os métodos auxiliares a serem utilizados serão o histórico através de pesquisas na legislação, jurisprudência, levantamentos bibliográficos, sites e o estatístico através de pesquisa de campo na Fundação Renascer na cidade de Aracaju/Se, com a finalidade de identificar quem são esses adolescentes infratores que cumpriram medida socioeducativa de internação.

O argumento principal desse trabalho é analisar o perfil do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Fundação Renascer em Aracaju/Se.

O estudo desse trabalho justifica-se pela importância da aplicação da Lei do SINASE nas medidas socioeducativa de internação, garantindo que os adolescentes que cometeram ato infracional sejam aparados da forma como está expresso na lei.

O capítulo 2 foi realizada a contextualização histórica dos direitos da criança e do adolescente, analisando desde o Código de Melo Mattos até a criação da Lei do SINASE, passando pelas unidades existentes em Aracaju-Se.

O capítulo 3 especificou os princípios da proteção da criança e do adolescente, baseado na doutrina e no ordenamento jurídico.

O capítulo 4 trata-se das medidas cabíveis ao adolescente infrator, relatando sobre a inimputabilidade e responsabilidade atribuídas a eles. Faz uma abordagem sobre a lei do SINASE, logo após adentra na medida socioeducativa de internação e por fim como a Lei do SINASE é aplicada na medida socioeducativa de internação.

Por ultimo, o capítulo 5 trás uma análise sobre o aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente na Fundação Renascer em Aracaju-Se, que se deu através de entrevista com o psicólogo e orientador social Frederico Dantas Vieira, buscando esclarecer de que forma o a Lei do SINASE é aplicada, o amparo que estes adolescentes recebem ao chegar na fundação e quais são os aspectos positivos que essa lei trouxe.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Decreto nº 17.942-A ou Código de Menores, conhecido também como Código de Mello Mattos, foi criado no ano de 1927 pelo Dr. José Cândido de Albuquerque *Mello Mattos que foi o primeiro* Juiz da Infância e Juventude do Brasil, nomeado em 02 de fevereiro de 1924. Na época da vigência do Código de Mello Mattos, o Estado era quem assumia a responsabilidade das crianças órfãs e abandonadas. Quando as crianças e adolescentes dessa época cometiam ato infracional tinham a sua tutela transferida para o Estado e as mais pobres eram tidas como delinquentes em virtude da sua situação financeira e do meio em que viviam.

PAES (2013, p.2) relata que, “até 1935, os menores abandonados e infratores eram, indistintamente, apreendidos nas ruas e levados a abrigos de triagem. Em 1940, se edita o atual Código Penal Brasileiro, onde a idade para a imputabilidade penal se define aos 18 anos”.

O Código de Menores foi de grande importância para a proteção das crianças e dos adolescentes, com o surgimento dele era proibido o trabalho infantil para os menores de 12 anos e aos menores de 14 sem que não tivesse concluído o primário. (artigo 101 e 102, Decreto nº 17.942-A, 1927).

Em 1942 houve a criação do SAM (Serviço de Assistência ao Menor), que era um tipo de reformatório e casa de correção para adolescentes. Já no ano de 1964, logo após a tomada de poder que teve fim em meados da década de 80, o SAM foi extinto e houve a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor) e das FEBEMS (Fundação Estadual do Bem-estar do Menor) situados em cada estado da federação. Em 1979 ocorreu a edição do Código de Mello Mattos, que trazia a intervenção do Estado sobre a família.

Na década de 80 o Código de Menores tornou-se insuficiente frente à realidade modificada, em 1988 a Constituição Federal foi promulgada e seu

artigo 227, deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo importantes inovações para o acesso a justiça, para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos referentes às crianças e adolescentes. Dessa forma SOUZA relata que:

“(…) Ao assumir que a criança e o adolescente são "pessoas em desenvolvimento", a nova Lei deixa de responsabilizar algumas crianças pela irresponsabilidade dos adultos. Agora, são TODOS os adultos que devem assumir a responsabilidade pelos seus atos em relação às TODAS as crianças e aos adolescentes.” (SOUZA, 2004, p.3).

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente isso mudou, os “menores” passaram a ser chamados de crianças e adolescentes e passaram a ter direitos e proteção principalmente para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, dessa forma, não só o Estado como também a família e a sociedade passam a ser responsáveis pelas crianças e adolescentes.

A Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) surge para mostrar a importância da redução do encarceramento, onde visa um fortalecimento das medidas em meio aberto evitando assim um tratamento parecido com o sistema prisional, tendo como objetivo o de melhorar o sistema de medidas socioeducativas para que estes adolescentes não venham sofrer violações de Direitos Humanos e sim tenha proteção de forma integral.

A Lei nº 12.594/2012, conhecida como Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), antes de ter força de lei era conhecida como resolução nº 119 que foi editada pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e pela resolução nº 160/2013, conhecida como Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Neste caso, FACUNDES fala sobre o surgimento da Lei do SINASE:

Antes do surgimento da Lei nº 12.594/2012, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, por meio da qual aprovou o SINASE, além de defini-lo como “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios,

de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.” (FACUNDES, 2014, p. 5).

O SINASE foi criado com o intuito de “regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.” (Artigo 1^a, Lei do SINASE, 2012), além disso, a lei é amparada por alguns princípios disposto no seu artigo 35, sendo eles, o da legalidade, excepcionalidade de intervenção judicial, proporcionalidade, brevidade da medida em resposta ao ato cometido, individualização, mínima intervenção, não descriminalização do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

(...). Contudo, havia a necessidade de regulamentação do assunto em nível mais amplo, pois, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente possuir mais de 20 anos e ter recebido diversos acréscimos ao seu texto inicial, até o advento da Lei do SINASE não havia um instrumento legislativo que regulamentasse, em âmbito nacional, o procedimento de execução das medidas socioeducativas (FACUNDES, 2014, p.1).

Os estados e municípios da federação têm um plano estadual e municipal de Assistência Socioeducativa, previsto pelo SINASE. No município de Tobias Barreto, localizado no estado de Sergipe, no ano de 2011 houve a aprovação da proposta técnica-pedagógica municipal de execução das Medidas socioeducativas em meio aberto. O CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social) é o responsável pelo acompanhamento e o cumprimento das medidas.

Já em Aracaju a Fundação Renascer é responsável por acolher crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social ou familiar em cumprimento de medidas socioeducativas, encaminhados pelo Juizado da Infância e da Juventude, Comarcas do interior e Conselhos tutelares do Estado, as unidades existente são: Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP), Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), Unidade de Ação Socioeducativa São Francisco de Assis (CASE), Unidade Socioeducativa Feminina Maria do Carmo Alves (UNIFEM), Abrigo Isabel

Santana de Abreu, Centro Educacional de Menores Eronildes Carvalho (CEMEC) e Centro de Estudos e Observação (CEO), todos de responsabilidade da Fundação Renascer, onde há a realização de projetos com o intuito de assegurar o processo de cidadania para essas adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo a previsão de medidas de proteção, aplicadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens em situação de risco, tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los. (SA, 2009, p. 32)

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito Penal de Adolescentes, que é considerado um Direito Penal mais brando com um diferencial de existir um conteúdo pedagógico e projetos educativos. A Medida Socioeducativa é tida como uma espécie de sanção penal que representa o Estado diante de um ato infracional cometido por adolescente, com a aplicação do Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento que tem por objetivo evitar a reincidência e impedir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle social e à marginalização.

De acordo com SPOSATO:

“(…), o adolescente, segundo as regras do Estatuto e da Constituição, jamais poderá ser destinatário de uma medida socioeducativa quando seu agir se fizer insuscetível de reprovação estatal. Aliás, é pacífico o entendimento na doutrina estrangeira de que o adolescente não pode ser punido em situação na qual o adulto não seria, acrescentando-se ainda que, mesmo quando autorizada a reprovação, não pode o adolescente ser punido mais severamente do que o adulto em idêntica situação delitiva.” (SPOSATO , 2013, p. 41).

E completa dizendo que:

“(…), deve-se observar que a chamada medida socioeducativa tem evidente natureza penal, representa o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas, pois

cumpra igualmente o mesmo papel de controle social que elas, possuindo iguais finalidades e idêntico conteúdo.” (SPOSATO, 2013, p. 43/44).

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para assegurar e proteger as crianças e adolescentes de forma integral, garantindo que elas tenham “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (artigo 4º, ECA, 1990).

O Eca tem como principal objetivo amparar as crianças e adolescentes independente de quem sejam e de onde vieram, garantindo que seus direitos não sejam feridos, evitando o máximo elas sofram qualquer tipo de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (artigo 5º, ECA, 1990).

3 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

3.1 Princípio da Proteção Integral

O Princípio da Proteção Integral está disposto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, neste sentido é reconhecido à criança como sujeito de direitos especiais e específicos, adotando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo não apenas reconhecer seus direitos como de fato aplica-los da forma que esta prevista na Lei.

A proteção à criança e ao adolescente deve ser direcionada a todas as crianças e adolescentes sejam elas oriundas de família rica ou pobre. De acordo com CURY (2006, apud SÁ 2009), esse princípio encontra suas raízes mais próximas na Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14.09.90.

De acordo com TOLEDO (2006), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança não menciona em seus dispositivos o termo “*proteção integral da criança*”, mas estabelece efetiva proteção quanto ao direito à vida e ao desenvolvimento (art. 6º); à nacionalidade e à filiação (art. 7º); à não discriminação por motivos raciais, sociais, sexuais, etc. (art. 2ª); à vida familiar (arts. 8º, 20 e 21); à locomoção (art. 10); à própria manifestação em juízo e a um procedimento judiciário especial, fundado no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa (arts. 12 e 40); às liberdades de expressão, pensamento e associação (arts. 13, 14 e 15); à intimidade (art. 16); à religião (art. 30); ao lazer (art. 31); à saúde (art. 24); à previdência social (art. 26); à educação (arts. 28 e 29). Ademais, expressamente determina ser obrigação dos Estados-Partes a proteção da criança contra as 23 drogas (art. 33), o tráfico ilícito de crianças (art. 35) e todas as formas de exploração, sejam econômicas, trabalhistas, sexuais, militares, etc. (arts. 32, 34, 36, 37 e 38).

Dessa forma, é de se observar que os artigos evidenciam a proteção integral e buscam pelo bem estar e o melhor interesse da criança.

Segundo VILAS-BÔAS (2011), quando se trata das crianças e dos adolescentes o nosso sistema jurídico pode ser analisado em duas fases distintas: a primeira que denominamos de situação irregular, no qual a criança e adolescente só eram percebidos quando estavam em situação irregular, ou seja, não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico; já a segunda fase denominada de Doutrina da proteção integral, teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art. 227, o entendimento da absoluta prioridade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (artigo 227, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Neste sentido, o Princípio da Proteção Integral é bastante amplo, pois visa assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham atenção diferenciada, direitos e garantias aplicados de forma igual para todos independente de suas condições, tendo em vista o bem está de cada uma em sua condição de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para o pleno aperfeiçoamento e aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta esta disposto no artigo 227 da Constituição Federal que diz, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão.” (Art. 227, *caput*, CF, 1988) (sem grifo no original).

E disposto também no artigo 4º, paragrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

Artigo 4º, parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: **a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; **b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; **d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Neste caso, as crianças e os adolescentes tem prioridade absoluta no que diz respeito aos seus cuidados. (Art. 4º, paragrafo único, ECA, 1990) (sem grifo no original).

Segundo TOLEDO (2006), o artigo 3º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança fixa o princípio da absoluta prioridade ao estabelecer que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais e autoridades administrativas ou órgão legislativos devem considerar primordialmente o interesse superior da criança.

Este princípio é consequente do Princípio da Proteção Integral, pois garante a proteção legal a criança e ao adolescente e ainda assegura que estes devam ser prioritários. Garantir a eles a prioridade absoluta de seus direitos implica em possibilitar que estes sejam aplicados, respeitando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A prioridade absoluta é um dos princípios que garante que crianças e adolescentes tenha prioridade sempre, seja na saúde, educação ou em qualquer circunstancia que ela esteja, pois os cuidados transmitidos a eles devem ser de forma prioritária.

3.3 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

O Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento esta disposto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

“Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”
(artigo 6º, ECA, 1990)

Neste sentido é levado em conta que à criança e o adolescente deve ter atenção especial pelo fato de serem pessoas vulneráveis, visto que ainda estão em desenvolvimento pessoal.

A vulnerabilidade é um fundamento do Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, pois neste período as crianças e adolescentes estão em situação mais vulnerável. A vulnerabilidade consiste em um ato de fraqueza, que pode se referir ao comportamento da pessoa que naquele momento é incapaz de se defender. (Significados: descubra o que significa, conceitos e definições, 2011).

Dessa forma, o Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, de acordo com COSTA (2008), significa que a criança e o adolescente têm todos os direitos, de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

Por fim, a criança e o adolescente em desenvolvimento ainda não conhecem seus direitos e nem tão pouco tem condições de protegê-los ou defendê-los. Esta doutrina tem o intuito de singularizar cada etapa da vida dessas crianças e adolescentes, visto que cada fase tem sua particularidade que devera ser entendida pela sociedade, família e estado.

3.5 Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade também conhecido como Princípio da Razoabilidade, está previsto no artigo 110, parágrafo único, VIII do ECA, diz que:

*“Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo Único: São também princípios que regem a aplicação das medidas: VIII – **proporcionalidade** e atualidade: a intervenção deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada”.* (artigo 110, parágrafo único, VIII, ECA, 1990)(sem grifo no original).

A proporcionalidade é encontrada na medida em que o ato infracional praticado é proporcional à medida socioeducativa ou protetiva aplicada à criança e ao adolescente, as duas devem ter relação. Não se pode aplicar a medida socioeducativa de internação a uma criança menor de 12 anos, por exemplo, estaria ferindo esse princípio. A proporcionalidade existe justamente para que pessoas distintas que estejam na mesma situação não tenham punições diferentes ou que adolescentes que praticaram um ato grave recebam uma medida mais branda, a medida tem que esta proporcional ao ato cometido.

Por fim, o Princípio da Proporcionalidade respeita alguns princípios e valores existentes no nosso ordenamento, sendo eles a dignidade da pessoa humana, igualdade, devido processo legal, liberdade, entre outros. Esse princípio se correlaciona também com o Princípio da Brevidade pois ao aplicar a medida a criança e ao adolescente o julgador deve levar em consideração a seu tempo que deve ser o mais breve possível e a sua proporção, visando que estes passem o menor tempo possível cumprindo tais medidas.

3.4 Princípio da Intervenção Mínima

O Princípio da Intervenção Mínima está disposto no artigo 122, § 2º do ECA, que diz que "em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada". Porém no que diz respeito ao texto constitucional este princípio não é encontrado.

Este princípio traz consigo a ideia de que se há uma opção mais branda para se resolver uma questão, esta deverá ser usada, evitando assim um processo desnecessário e abusivo. A exemplo disso temos a de que quando o adolescente comete um ato gravíssimo este só poderá ser castigado se esta infração foi prejudicial à sociedade e de maior relevância social, devendo ser imposto um castigo proporcional à gravidade do ato.

Ademais, faz-se necessário que seja adotada a medida mais branda a fim de que se evitem os procedimentos judiciais, dentro de suas proporcionalidades respeitando os Direitos Humanos e as garantias legais. Então quando menores forem os procedimentos judiciais mais benéficos será assim, atendendo assim ao Princípio da Intervenção Mínima.

4 ADOLESCENTES E OS ATOS INFRACIONAIS

4.1 Medidas Cabíveis

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 112 as medidas aplicadas ao adolescente, sendo elas advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional, esta última a mais severa.

A medida socioeducativa é aplicada aos adolescentes de doze aos dezoito anos, e excepcionalmente, poderá ser estendida a jovens de até 21 anos incompletos, de acordo com o artigo 2º do ECA.

A medida socioeducativa de Advertência está disposta no artigo 115 do ECA, consiste numa repressão verbal onde é feito um termo e ele é assinado, é considerada uma medida branda. Essa medida é aplicada ao adolescente que pratica ato infracional e de acordo com o artigo 114, parágrafo único, só deverá ser aplicada se houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria.

A segunda medida socioeducativa está prevista no artigo 116 do ECA, sendo ela a obrigação de reparar o dano, esta medida é aplicada quando o adolescente pratica ato infracional, devendo ressarcir a vítima sobre o dano ou prejuízo causado, se for o caso, ou por outra forma que compense o prejuízo a vítima, através de pagamento pecuniário ou da forma prevista em lei. Essa medida poderá ser substituída por outra adequada caso haja manifestação de impossibilidade.

A terceira medida socioeducativa é a Prestação de serviços à comunidade que está prevista no artigo 117 do ECA, consiste na realização de atividades gratuitas de interesse geral, devendo durar no máximo seis meses e oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis. As atividades deverão ser estabelecidas de acordo com as aptidões do

adolescente e não poderá prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.

A quarta medida socioeducativa é a Liberdade Assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, ela consiste no acompanhamento, auxílio e orientação na vida social do adolescente por equipes multidisciplinares, devendo ocorrer num período mínimo de seis meses. Essa medida tem por objetivo fornecer atendimento nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização.

A quinta medida socioeducativa é o do Regime de Semi-liberdade, prevista no artigo 120 do ECA, ela poderá ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independente de autorização judicial. Essa medida é cumprida em uma unidade de atendimento socioeducativo e é permitido ao adolescente que frequente a escola, cursos profissionalizantes, não há um prazo determinado para sua duração, e é aplicado às disposições relativas à internação.

A sexta e última medida socioeducativa é Internação prevista nos artigos 121 ao 125 do ECA, considerada a mais severa das medidas socioeducativas, ela é aplicada quando o adolescente pratica ato infracional previsto no artigo 122, I,II e III, do ECA. Somente será aplicada se não houver outra medida mais branda ao ato cometido, ela tem um período máximo de 3 anos, devendo ser avaliada a cada 6 meses, através de relatório da equipe da unidade de internação.

4.2 Inimputabilidade e Responsabilidade

A inimputabilidade está prevista nos artigo 228 da CF que diz “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, no artigo 27 do CP, que diz, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” e por fim, no artigo 104 do ECA que diz, “são

penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Ser inimputável significa dizer que o indivíduo não poderá ser acusado ou responsabilizado por algo devido a sua condição, seja ela por idade, problemas mentais doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento da ação ou omissão. (Artigo 26, Código Penal, 1940).

Neste caso os menores de 18 anos e maiores de 12 são inimputáveis podendo ser imposto a eles medidas socioeducativas que vai da mais branda que é a advertência ate a mais severa que é a internação.

De 12 anos aos 18 anos, o adolescente não tem a sua personalidade definida, são consideradas pessoas em desenvolvimento, inimputáveis. Não podendo aplica-lhes medidas que não condizem com sua idade ou com o ato infracional praticado, deve-se respeita o Principio da Proporcionalidade, da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, da brevidade e o da Dignidade da Pessoa Humana.

A inimputabilidade é aplicada no sentido de fazer com que o adolescente não vá para o sistema prisional em companhia de adultos, o objetivo das medidas é fazer com que este jovem ao sair das instituições não volte a cometer crimes, tanto que a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada depois que todas as outras tenham sido esgotadas.

Há algumas discussões a respeito da inimputabilidade do adolescente, visto que aos 16 anos ele já possui capacidade civil para decidir, por exemplo, em quem votar e com a mesma idade é considerado inimputável. Segundo MASSON (2010, apud COUTO 2014), O menor de 18 anos, que for emancipado civilmente, em conformidade com art. 5, do Código Civil Brasileiro (CCB), continua a ser inimputável perante a legislação penal, pois não a que se confundir capacidade civil com capacidade penal. (MASSON, 2010, p. 436) (grifo no original).

O adolescente ao cometer ato infracional se torna responsável pelas suas atitudes, há quem diga que eles não “pagam” pelos atos cometidos, ao contrário do que muitos pensam, esses adolescentes cumprem medidas socioeducativas impostas pelas autoridades com o intuito de que ao término do cumprimento possam voltar à sociedade sem que haja reincidência, esclarecendo por fim que estes adolescentes são responsabilizados pelos atos praticados, sendo imputadas a eles as medidas cabíveis.

4.3 Lei do SINASE

Com a criação do ECA para proteger as crianças e adolescentes, fez-se necessário anos depois a criação de uma lei que regulamentasse as medidas socioeducativas para adolescentes que cometem ato infracional. A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, com o apoio da Fundação das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

A Lei DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO-SINASE nº 12.594/2012, foi criada a partir da Resolução nº 119/2006 editada pelo CONANDA e pela resolução nº 160/2013, conhecida como Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, regido pelo ECA. A Lei do SINASE foi instituída para regulamentar as medidas socioeducativas, aprovada no ano de 2012, essa lei trouxe grandes avanços.

Com a criação do SINASE, as 3 esferas de governo ficaram encarregadas de alguns deveres, sendo eles: de acordo com o artigo 3º, II da mesma lei, a União passa a elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No artigo 4º da mesma lei, aos Estados competem elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional. Por fim no artigo 5º, II da mesma lei, os municípios competem elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o

respectivo Plano Estadual. Os artigos 3º, 4º e 5º do SINASE trás consigo outras competências para as esferas governamentais.

A Lei do SINASE é composta por 9 capítulos, sendo eles divididos em: análise sobre a adolescência e o adolescente em conflito com a lei, com atenção para as medidas privativas de liberdade, integração de políticas públicas, princípios e marco legal do SINASE, organização do SINASE, gestão dos programas, parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos, da gestão do sistema e financiamento, e o último, do monitoramento e avaliação.

De acordo com DIGIÁCOMO (2016, pag. 18), o objetivo do SINASE, enfim, é a efetiva implementação de uma *política pública* especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos (com a possibilidade de atuação, em caráter suplementar, de entidades não governamentais), acabando de uma vez por todas com o "isolamento" do Poder Judiciário quando do atendimento desta demanda, assim como com a "aplicação de medidas" apenas "no papel", sem o devido respaldo em programas e serviços capazes de apurar as *causas* da conduta infracional e proporcionar - de maneira concreta - seu *tratamento e efetiva solução*, como seria de rigor.

O artigo 48 do SINASE reza sobre os direitos individuais dos adolescentes que são submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa, são eles: ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; Ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; Ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até quinze dias; ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação e receber assistência integral à sua saúde.

Contudo, a Lei do SINASE contribui de forma positiva para o sistema de medidas socioeducativas, pois ela veio para fortalecer o que o ECA já havia garantido, mas que não eram efetivadas no caso concreto de maneira aceitável. O SINASE trás consigo a garantia e a validação do que o ECA dispõe, configurando-se como instrumento de amparo e respaldo para os adolescentes infratores ou não.

Há uma preocupação em relação ao espaço físico onde os adolescentes infratores ficaram, pois o local não deve ser assimilado como uma prisão deve dispor de vagas, uma boa infraestrutura, buscando sempre respeitar os direitos pertencentes a eles. E ainda em relação à estrutura orçamentaria, o SINASE buscar a melhoria dos atendimentos com o fim de evitar a reincidência desse adolescente, possibilitando a ele uma vida nova, longe do mundo do crime, tudo isso com base nas diretrizes do ECA, do SINASE, dos Direitos Humanos e do Princípio da Dignidade da pessoa Humana.

Por fim, é de fundamental importância o apoio dos governantes em ajudar na implementação dos Planos Nacional, Estadual e Municipal para que assim seja possível a melhor aplicabilidade das medidas socioeducativas pelo SINASE. A aplicação da Lei do SINASE prevê que estes adolescentes tenham acompanhamento da família e de vários profissionais, a exemplo disso temos os psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, entre outros.

4.4 Medida Socioeducativa de Internação

A internação é uma medida privativa de liberdade imposta ao adolescente que cometeu ato infracional de natureza grave. A medida socioeducativa de internação é considerada a mais severa em relação às medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida deve ser imposta apenas em *ultimo ratio*, não podendo exceder o período máximo de três anos, passados esse período se o adolescente ainda tiver que ter um acompanhamento, este deverá ser feito através de liberdade assistida ou semiliberdade de acordo com os princípios que norteiam a medida de internação.

(...). Enquanto o Estatuto estabelece o caráter pedagógico e com a finalidade de formação cidadã, na prática, são os adolescentes colocados em unidades de internação onde são tratados como criminosos, dando, assim, importância apenas ao aspecto punitivo da medida excluindo-lhe todo caráter educativo proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (CARDOSO, 2006, p. 63).

A medida socioeducativa de internação está disposta no artigo 121 do ECA, sendo regulamentada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, nesses aspectos o artigo 121 do ECA expõe:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

O artigo acima citado reza sobre os requisitos da medida socioeducativa de internação. No parágrafo primeiro são identificadas as possibilidades de atividades externas para que o jovem já comece a sua reinserção na sociedade. No parágrafo segundo explica que a medida de internação não tem prazo determinado, devendo ser reavaliada a cada seis meses, já no terceiro parágrafo é dito que essa medida não poderá exceder a três anos. O parágrafo quarto fala sobre quando o limite da medida de internação for excedido o adolescente deverá ser liberado e colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. O adolescente também poderá ser colocado em regime de liberdade assistida ou semiliberdade, antes de ser posto em medida socioeducativa de internação. O parágrafo quinto prevê que ao completar 21 anos o adolescente deverá ser colocado em liberdade, a partir daí não serão mais cabíveis as medidas socioeducativas. Por fim, o parágrafo sexto fala sobre a necessidade de haver uma autorização judicial para que o adolescente seja desinternado.

Para a aplicação da medida socioeducativa de internação é preciso analisar alguns pressupostos existentes no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos abaixo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Esse artigo estabelece as hipóteses em que a medida socioeducativa de internação deverá ser aplicada, ressaltando o seu caráter breve e excepcional. Ao relatar que a medida de internação deverá ser aplicada caso o adolescente cometa ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa, o legislador quis distingui-la, pois havendo uma medida mais branda esta deveria ser adotada, devendo a internação ser de caráter excepcional.

Já o artigo 123 relata sobre o ambiente em que esta medida deverá ser cumprida, devendo ser em instituições que possuam boas estruturas, esses adolescentes devem ser separados por idade, compleição física e gravidade da infração, devendo a instituição oferecer obrigatoriamente atividades pedagógicas, vejamos:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O artigo 124 do ECA trás os direitos estabelecidos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Os direitos adquiridos por estes adolescentes são de grande importância nesse cenário. Pois a adolescência é o período de descobertas, construção de caráter e moral, visando isso o legislador se atenta quanto a aplicação dessa medida e o seu tempo de duração, pois nesse período o adolescente ainda está descobrindo a vida e formando a sua personalidade. Vale ressaltar ainda que o adolescente que cometem ato infracional não fica impune, ele fica sujeito às medidas socioeducativas, visando que após cumpri-

la não haja reincidência e que ao sair da instituição este adolescente esteja ressocializado e pronto pra começar uma nova vida.

5 ANÁLISE DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO ADOLESCENTE INFRATOR NA FUNDAÇÃO RENASCER EM ARACAJU-SE

5.1 Fundação Renascer

A Fundação Renascer está localizada na Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, em Aracaju-Se. A Fundação Renascer é responsável por atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade familiar ou social e em cumprimento de medidas socioeducativas encaminhadas pelo Juizado da Infância e da Juventude, sendo uma entidade pública dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, segundo o site da Fundação Renascer. (FUNDAÇÃO RENASCER).

O objetivo da Fundação Renascer é executar a Política Estadual de Assistência e Proteção a Criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social. Executar as medidas de proteção, ações de prevenção e medidas socioeducativas com eficiência, eficácia e efetividade, garantindo os direitos previstos na lei, é uma das missões da Fundação.

A Fundação Renascer é responsável por unidades de atendimentos que acolhem crianças e adolescentes, sendo elas: Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP), que atende meninos entre 12 e 18 anos, que cumpre regime provisório de medida socioeducativa de internação. O Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), que atende meninos de 12 a 21 anos, que cumpre medida socioeducativa de internação. A Unidade de Ação Socioeducativa São Francisco de Assis (CASE), que atende meninos 12 a 21 anos incompletos, que cumpre medida socioeducativa de semiliberdade. O Centro de Estudos e Observação (CEO), que atende meninos de 07 a 18 anos incompletos, que cumpre medida de proteção especial, em caráter provisório e excepcional. O Centro Educacional de Menores Eronildes Carvalho (CEMEC),

que atende meninos com transtorno mental que não tem responsável legal ou família e necessitam de proteção social. A Unidade Socioeducativa Feminina Maria do Carmo Alves (UNIFEM), que atende meninas de 12 a 21 anos, que cumpre medida socioeducativa de internação provisória, internação e semiliberdade. E por fim, o Abrigo Isabel Santana de Abreu, que atende meninas de 07 a 18 anos, encaminhadas pelos Juizados da Infância e da Juventude e Conselhos Tutelares da capital e do interior. (FUNDAÇÃO RENASCER).

5.2 Aplicação da medida socioeducativa de internação e a Lei do SINASE na Fundação Renascer, segundo o psicólogo Frederico Dantas Vieira

A Medida Socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas em ultimo caso, devendo ser prioridade as medidas em meio aberto. Na Fundação Renascer a medida de internação a luz do SINASE é aplicada da seguinte maneira:

O adolescente antes de chegar a alguma das unidades da Fundação Renascer passa pela delegacia onde será ouvido, logo após será instaurado o processo investigativo onde a justiça tem 45 dias para finalizar o processo. Nesse período o adolescente é levado para USIP onde permanece durante os 45 dias. Ao chegar na USIP é feito o acolhimento por profissionais da área de psicologia, pedagogia e assistência social, nesse período ele ainda não esta cumprindo medida socioeducativa. Essa equipe preenche o Plano Individual de Atendimento (PIA) juntamente com o adolescente, fazendo uma avaliação desde a chegada dele na unidade até a passagem desses 45 dias, esse plano é elaborado pela equipe e feito pelo adolescente, sendo um planejamento de curto, médio e longo prazo. É avaliado dentro desse plano de acordo com SIPIA/SINASE as áreas de religiosidade, educação, relação afetiva, profissionalização, orientação sexual, sexualidade, todos norteadores do SINASE.

Ao passar os 45 dias ele será encaminhado para unidade que cumprirá a medida de internação, chegando à unidade receberá acolhimento dos profissionais e naquele primeiro momento são solicitadas algumas informações que serão importantes para o desenvolvimento e cumprimento da medida. Então é explicado ao adolescente o porquê dele estar ali, o que é e quais são os prazos, quais são os procedimentos adotados, como é a rotina de atividades que a unidade desenvolve, qual será a sua rotina, as atividades que ele será instruído e logo em seguida esse adolescente recebe um kit contendo o fardamento e objetos de uso pessoal.

Nessa ocasião é importante a presença da família do adolescente, pois além do adolescente ser acompanhado pelos profissionais essa família também receberá acompanhamento. Após esses trâmites, o adolescente é encaminhado para o alojamento onde deverá ser levado em consideração ao escolher a ala que ele irá ficar a sua condição física, faixa etária e gravidade do ato infracional, se por acaso o adolescente for colocado em uma ala em que tem desavenças com outro adolescente, este será colocado em outra, pois deve-se oferecer maior segurança para ele e os outros internos.

Além disso, após receberem a determinação judicial para o cumprimento, esses adolescentes são inseridos e matriculados numa escola, isso é feito através de um núcleo escolar de uma escola estadual localizada no bairro América em que são cedidos alguns professores para que os internos tenham direito a educação. O sistema educacional utilizado é o EJA que existe tanto nas unidades masculinas quanto nas femininas. Dentro da unidade do CENAM possuem 4 salas que tem aula no período da manhã e da tarde, esse núcleo existe justamente para que o adolescente não tenha seu currículo escolar vinculado com a medida socioeducativa, então ao sair de lá ele terá seu diploma como estudante de um núcleo escolar. Além da escola há também cursos profissionalizantes de música, artes, atividades grupais e com os familiares. Há também a possibilidade de atividades externas a alguns adolescentes que não possuem restrição, como por exemplo, segundo o Psicólogo houve de um grupo desses adolescentes que puderam ir ao cinema numa sessão fechada para eles esse ano.

Com relação a adolescentes que possuem dependências químicas, o Psicólogo relata que, “(...). Então para aqueles casos que existe um quadro de dependência química, esse adolescente é encaminhado para essa unidade de saúde para que ele possa ser feito um atendimento psicológico químico na área clínica, acompanhamento psicoterápico, atividades grupais nesse sentido também e acompanhamento também psiquiátrico medicamentoso para questão mesmo de alguns casos que desenvolve transtornos mentais pelo uso abusivo de substâncias. E ainda, além disso também tem articulação com a rede do município onde eles também frequentam os CAPS, então para aqueles casos que exige uma possibilidade de acompanhamento no CAPS a gente faz na semiliberdade esse contato é muito mais frequente do que na internação porque a natureza da internação ela não é compatível com a medida aplicada no CAPS. Então as vezes acaba não encaixando, hoje a gente tem uma parceria subdesenvolvida para se iniciar no ano que vem de um acompanhamento matricial de equipe do CAPS, principalmente do CAPSAD, para ir as unidades para trabalhar com esses adolescentes em loco, trabalhar dentro das unidades. Mas nesse momento o acompanhamento clínico medicamentoso da área de psiquiatria e psicologia também faz. Nos casos de possibilidade de uma progressão, esses adolescentes também são encaminhados para clínicas especializadas, a 17ª vara ela tem parceria com uma clínica na cidade acho que de Penedo, que tem uma clínica para dependentes químicos, onde esses adolescentes que possuem um quadro diagnosticado e da necessidade de um tratamento clínico medicamentoso serão encaminhados para essa clínica”. (Entrevista, APÊNDICE A, fls. 54 e 55).

Nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa feminina são compostas pelas três medidas, semiliberdade, internação provisória e internação, visto o número reduzido de internas. A Lei do SINASE prevê que é possível comportar as três medidas dentro da unidade desde que haja um número pequeno de adolescentes, o que não é possível nas unidades masculinas.

Atualmente estão em cumprimento de medida socioeducativa no CENAM 176 adolescentes, esse número aumentou cerca de 200% de maio/2016 até outubro/2016. Em maio tinham 68 adolescentes na unidade,

após uma audiência concentrada esse numero saltou para 176. O Psicólogo relata ainda que as causas para esse aumento não é aumento da criminalidade e sim uma questão de maior ausência de fugas, pois não há fugas e nem rebeliões a mais de um ano. O numero de adolescentes que fugiam da USIP já não fogem mais, então estes que estavam na USIP e vão para o CENAM ficam mais tempo internados, findando que entra muitos adolescentes e saem poucos, causando a superlotação. As a causas de superlotação também são atribuídas ao perfil de adolescentes que se encontram hoje no CENAM, a maioria deles não tem perfil para medida socioeducativa de internação, não cometeram ato infracional que pudesse chegar a este ponto, isso acaba inchando o sistema é um panorama que não vai mudar tão cedo.

6 CONCLUSÃO

A medida socioeducativa de internação à luz do SINASE ainda tem uma deficiência muito grande, visto que sem a ajuda do governo federal, estadual e municipal, as unidades de atendimento tendem a ficar superlotadas e cheias de adolescentes que não tem o perfil para tal medida.

No estado de Sergipe, em Aracaju, a Fundação Renascer realiza um trabalho com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade física, social e familiar. Porém necessita da ajuda do governo e do Judiciário para que as medidas sejam impostas de forma correta. É preciso políticas públicas de educação, saúde, segurança para que os jovens sejam ressocializados de fato, para que tenham seus direitos garantidos desde o seu nascimento e não apenas quando vão parar nas unidades.

A forma como a medida socioeducativa de internação é aplicada aos adolescentes infratores da Fundação Renascer não está de acordo com o SINASE, pois há uma deficiência nos investimentos, existem adolescentes que estão numa medida que não deveriam estar. A necessidade de um cuidado maior em relação à aplicação da medida de internação e o ato infracional cometido, essa medida é de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas aos adolescentes que cometeram atos de natureza grave e ofereceram ameaça a vida de alguém ou que são reincidentes, esse é o perfil do adolescente que deve cumprir medida socioeducativa de internação.

O Estado tem a função de garantir que os direitos dados aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação sejam cumpridos, assegurando a eles segurança, saúde, educação, profissionalização, ressocialização. O Estado tem um papel importante, visto que é ele quem deve estabelecer com os entes federados, programas de atendimento para adolescentes que foram privados da liberdade. As unidades de internação não devem ser apenas depósitos de indivíduos que iniciaram a vida no crime, antes de chegar à internação é preciso que estes tenham passados por medidas de meio aberto como estabelece o SINASE.

A Fundação Renascer tem um papel importante na ressocialização dos adolescentes infratores. Ao chegar a uma das unidades os adolescentes passam por acompanhamentos com profissionais, são matriculados em um núcleo escolar lhes sendo garantido segurança, profissionalização, com o objetivo de que ao saírem da unidade estejam ressocializados e não venham a reincidir.

A aplicação da Lei do SINASE nas instituições é de grande importância, pois são priorizadas as medidas de meio aberto assegurando que adolescentes que tenham cometido ato infracional de natureza menos gravosa não tenha que cumprir medida de internação com outros que cometeram atos mais gravosos.

Feito a análise da medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente infrator na Fundação Renascer em Aracaju-Se, pode-se verificar que o caráter de excepcionalidade da medida de internação não é levado em consideração, visto que há adolescentes que não deveriam estar cumprindo esta medida e estão nas unidades por falta de cuidado do judiciário que aplica a internação como uma solução para o problema.

A internação não é solução para a diminuição da criminalidade juvenil, é preciso que o Estado faça valer o que lhe é atribuído, é necessário olhar para as unidades e perceber que a situação de descaso é grande. É preciso um cuidado maior, estes jovens são o futuro do país senão é cuidado ainda na infância e na adolescência quando ainda estão em formação ao chegarem à idade adulta o problema será maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro/RJ. 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> - Acesso em: 30 maio.2016.

BRASIL. Lei nº 2.848/1940. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 24 ago.2016.

BRASIL. **Decreto nº 99.710/1990.** Convenção sobre os direitos da criança. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> - Acesso em: 24 set.2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> - Acesso em: 30 maio.2016.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> - Acesso em: 30 maio.2016.

BRASIL. **Resolução nº 119/2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. 2006. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf> - Acesso em: 25 maio.2016.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> - Acesso em: 25 maio.2016.

BRASIL. **Resolução nº 160/2013.** Aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1556>> - Acesso em: 25 maio.2016.

CARDOSO, J.P.S. **Da ineficácia da internação como medida sócio-educativa.** Presidente Prudente – São Paulo. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006. Páginas 54 a 64. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/493/487>>– Acesso em: 29 abr.2016.

COSTA, A. C. G. - **A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.** Fundação Pró Menino. 2010. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/a-condicao-peculiar-da-pessoa-em-desenvolvimento>> Acesso em: 23 set.2016.

COSTA, S.G.S. - **A (in) eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator:** A realidade de Maceió-al. Trabalho de Conclusão de Curso, Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste – SEUNE – Maceió-AL - 2010. Páginas 50 a 61. OLHARES PLURAIS - Revista Eletrônica Multidisciplinar, Vol. 2, Nº. 3, Ano 2010. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/27/pdf_15> - Acesso em: 29 abr.2016.

COUTO, L. M. **Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Estatuto da Juventude.** Uberlândia, MG, 2014. Disponível em: <<http://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>> Acesso em: 15 ago.2016.

DIAGIÁCOMO, M. J. **Consulta: SINASE – Proporcionalidade na Execução de Medida – Critérios.** Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1390>> Acesso em: 02 out.2016.

FACUNDES, R. S. **Aplicação e execução de medidas socioeducativas e a Lei nº 12.594/2012.** Ano 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34903/aplicacao-e-execucao-de-medidas-socioeducativas-e-a-lei-n-12-594-2012>> - Acesso em: 05 maio.2016.

Fundação Renascer. Aracaju/Se. Disponível em: http://renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1160&Itemid=106 – Acesso em: 31 maio.2016.

KONCIKOSKI, Marcos Antonio. **Princípio da proporcionalidade.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050&revista_caderno=9>. Acesso em 16 out 2016.

MAIA, A. **Das medidas sócio-educativas.** Salvador, 2001. Disponível em: http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/educacao_janeiro2002/corpodiscente/graduacao/educativas.htm Acesso em: 04 set.2016.

ORTGAL, L. R. O. **A medida socioeducativa de liberdade assistida**. Brasília, DR. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília – UnB. 2011. Páginas 20 a 33. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8643/1/2011_LeonardoRodriguesdeOliveiraOrtegal_noPW.pdf> - Acesso em: 13 abr.2016.

PAES, J. P. L. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Florianópolis, SC, 2013. Páginas 1 a 4. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>> – Acesso em: 13 abr.2016.

POIRIER, Marie-Pierre. **O direito de ser adolescente: Oportunidades para reduzir vulnerabilidade e superar desigualdades** / Fundo das Nações Unidas para a Infância. – Brasília, DF: UNICEF, 2011. Páginas 103 a 105. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sabrep11.pdf> - Acesso em: 15 abr.2016.

POLETTI, L. B. **A (des) qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens** -Caxias do Sul – Rio Grande do Sul. Artigo Científico, Universidade de Caxias do Sul, 2012. Página 07. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1953/329>> - Acesso em: 15 abr.2016.

Plano municipal de atendimento socioeducativo. Prefeitura de Tobias Barreto/Se. Tobias Barreto, SE. 2014. Disponível em: <<http://www.tobiasbarreto.se.gov.br/index.php?p=noticias&id=900>> - Acesso em 24 maio.2016.

SÁ, A. L. C. **As medidas socioeducativas do Eca e a reincidência da delinquência juvenil**. Brasília, DF. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário do Distrito Federal, 2009. Páginas 32 a 45. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>> - Acesso em: 12 mar.2016.

SOUZA, A. S. A. - **Código de Menores X ECA: Mudanças de paradigmas**. Fundação Pró Menino. 2004. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/servicos/biblioteca/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas>> Acesso em: 05 maio.2016.

SPOSATO, K. B. - **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista** – São Paulo/SP - Editora Saraiva. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1>> Acesso em: 15 out.2016.

VASCONCELOS, T. P. **Medidas Sócio-Educativas para o adolescente infrator (educar para não encarcerar)**. Campina Grande, PB. Mestrado em psicanálise na educação e saúde, Departamento de Pós-Graduação e Pesquisa. FUNESO/UNESF/UNIDER, 2012. Páginas 16 a 19. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/> - Acesso em: 08 mar.2016.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em 10.set.2016.

“Vulnerável.” **Significados: descubra o que significa, conceitos e definições.** 2011. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/vulneravel/>> Acesso em: 02 out.2016.

APÉNDICE

APÊNDICE A

PARTE I - DADOS DE CARACTERIZAÇÃO DO PESQUISADO

- 1) **Identificação:** Frederico Dantas Vieira
- 2) **Profissão:** Psicólogo
- 3) **Cargo/ função/vínculo empregatício:** Orientador social na área de psicologia.
- 4) **Local de atuação:** Fundação Renascer – Diretoria de atendimentos socioeducativo.
- 5) **Tempo de trabalho neste local:** 9 anos.

PARTE II – QUESTÕES

- 1) **De que forma é elaborado o Plano Individual de Atendimento? Está em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual?**

R: de acordo com o SINASE é dever da unidade de internação preencher o Plano Individual de Atendimento e entregar em 45 dias. Sergipe desde 2011 na Fundação Renascer tem um pacto com a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do Governo Federal, que se utiliza do sistema de informações que é o SIPIA/SINASE que é onde são colocados todas as informações referentes ao acompanhamento desses adolescentes. Então, existe alguns estados, nesse momento são apenas 11 estados da federação que não utilizam esse sistema. O restante faz uso desse sistema, é um sistema de banco nacional, então o PIA é preenchido dentro desse sistema, então esse sistema ele fica de acesso a todo mundo, o sistema de justiça, sistema de garantias de direito, que esta vinculado ao trabalho como socioeducador. Então se você tem hoje um adolescente que cumpre medida em São Paulo, mas ele é daqui de Sergipe e após ele cumprir medida ele é encaminhado pra cá, no caso recebeu um progresso para liberdade assistida e lá ele descumpriu e foi decretada uma internação, então ele sai de São Paulo e vem pra cá, os dados que esta no sistema eles são acessados pelo profissional que tem uma senha especifica, então é um contato sigiloso, só as pessoas que tem acesso a esse sistema, são as pessoas que são cadastradas, inclusive eu sou o administrador estadual do sistema do ADE (Administrador estadual) do SIPIA/SINASE. Então o PIA é preenchido fisicamente com o adolescente e a família, que o PIA é feito com o adolescente e com a família em conjunto e a equipe técnica referencia, referencia e acompanhamento, é colocado nesse sistema que é de acesso também da justiça. Se o juiz quiser entrar no sistema e ver todo o acompanhamento e ver todas as informações ele tem acesso a isso. Mas também é impresso e encaminhado para justiça em 45 dias. Então após 45

dias da entrada esse PIA é encaminhado para 17ª Vara que é a vara responsável pela execução.

2) Existe uma equipe técnica a qual elabora o Plano Individual de Atendimento? É composta por quais profissionais?

R: A equipe técnica é formada por psicólogos, pedagogos e assistente social. Essa equipe é quem preenche o PIA, essa equipe faz a avaliação desde a chegada dele na unidade, até o momento dos 45 dias que é para encaminhar para justiça. Esse plano é preenchido pela equipe mas é feito pelo adolescente, porque como o próprio nome diz é um planejamento a curto, médio e longo prazo do que vai ser feito no cumprimento dessa medida. Como o próprio nome coloca ele é individualizado, porque cada um tem seu plano. Então a gente trabalha em cima dessas metas que são estipuladas e baseadas na vida pregressa, na relação dele com vários campos que o próprio SINASE coloca. Porque o SIPIA trabalha com os indicativos do SINASE e os norteadores nas áreas de religiosidade, educação, relações afetivas, profissionalização, orientação sexual, sexualidade, então todos os norteadores do SINASE que o SINASE coloca enquanto lei são valorizados e desenvolvidos dentro desse plano individual.

3) Como é acompanhado o cumprimento da medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes? Quais os procedimentos adotados na chegada do adolescente a unidade de atendimento?

R: Ele é acompanhado por uma equipe, uma equipe multiprofissional formada por psicólogo, pedagogo, assistente social e o advogado. Quando ele chega é realizado o acolhimento, ele pode chegar de vários lugares, geralmente ele chega da internação provisória que é a porta de entrada da medida, ele cometeu um ato infracional, passa pela delegacia, da delegacia encaminha o processo para ser instaurado o processo investigativo onde a justiça tem 45 dias para finalizar esse processo para determinar uma medida socioeducativa, então na USIP ele permanece em média 45 dias. Hoje em dia a gente tem uma realidade de estapolação de prazo, os juízes decretam que tem 45 dias mais diante da possibilidade de não da conta daquele processo, eles pedem uma prorrogação ficando para mais 45 dias, porque não da conta de finalizar aquele processo. Mas enquanto ele está na unidade de internação provisória ele não está cumprindo medida, é uma medida cautelar. Então saiu da unidade de internação provisória ele é encaminhado para a medida que foi determinado para ele, no caso aqui da internação, então ele é acolhido por essa equipe e dali naquele primeiro momento, no primeiro contato são solicitadas algumas informações que são cruciais para o desenvolvimento do cumprimento dessa medida. Então é explicado a esse adolescente o porque dele chegar até ali e as demandas dele relacionada a saúde, as desavenças que existe entre ele e outros adolescentes, que muitas vezes são geradas nas ruas ou ainda se inicia na unidade provisória ou em outra medida. Informações relacionadas a família,

para um contato com essa família, porque a partir daquele momento essa equipe passa a acompanhar também essa família e informações sobre a medida, o que é, quais são os prazos, quais são os procedimentos, como é a rotina das atividades que desenvolve, explica pra ele como é essa rotina, quais são as atividades que ele vai tá inserido. E aí ele recebe o kit de uso pessoal dele com fardamento, objeto de uso pessoal e aí é encaminhado para o alojamento onde se leva em consideração alguns critérios de segurança como a gravidade do ato, compreensão física, faixa etária ou o critério mais importante mesmo nesse momento seria a questão de desavença. Aí então se a única ala que ele poderia ficar por conta da compreensão física seria a ala X, mas lá tem conflito, tem que alocar ele onde ofereça mais segurança.

4) Quais os principais avanços e melhorias, no acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa de internação com o advento da Lei do SINASE?

R: A lei foi aprovada em 2012, as mudanças ainda são muito iniciais, a gente não tem uma mudança efetiva, que a gente possa dizer que mudou a cara da medida socioeducativa, ainda é muito recente, apesar da gente ter quase 5 anos da lei. Até então a gente não tem uma mudança tão significativa, existe uma maior organização entre as unidades, entre as gestões, mas a gente ainda tem uma fragilidade nas unidades de meio aberto que pela própria lei do SINASE era pra ter sido fortalecida. A prioridade da medida socioeducativa são para as medidas de meio aberto, liberdade assistida, prestação de serviço a comunidade ou em alguns casos a semiliberdade, a internação é o último caso, é a medida mais gravosa para os casos mais graves que envolvem a grave ameaça ao outro, uso de violência ou nos casos de reincidência, adolescentes que cometeram vários atos ou descumpriram outras medidas. Adolescentes que cometeram atos de natureza grave de cunho sexual ou que ofereceram ameaça a vida de outra pessoa, é que tem como perfil a entrada para internação. Mas a realidade hoje não é muito essa, a gente tem adolescentes que não foram trabalhados em outras medidas, não foram inseridos em medida de meio aberto e aí cometeram outros atos e aí entraram num quadro de reincidência sem terem sido trabalhado antes e aí chegaram a internação com um quadro de reincidência sem um trabalho inicial. Então a gente acaba recebendo um perfil que não era para ser de internação.

5) Quais os principais desafios na aplicação da medida socioeducativa de internação, com o advento da Lei do SINASE?

R: O reconhecimento e a importância dessa área, no sentido dos investimentos. A medida socioeducativa não tem um suporte do governo federal, municipal e estadual, no sentido de recurso financiado de valorização, porque a gente acaba sendo visto apenas como um depósito. A gente trabalha com um grupo de indivíduos que estão à margem da sociedade, estão a

margem e que muitas vezes só passam a existir como seres sociais a partir do ato infracional. A partir do momento que você comete o ato infracional e você tem o primeiro contato com a lei, primeiro contato com o interdito, com a autoridade é que alguns direitos que lhe foram negados desde cedo passam a ser garantidos. É um trabalho de prevenção, é de extrema importância e a prevenção ela passa também pela medida de meio aberto para que você evite uma escalada no cometimento do ato, e aí a gente tem que levar em consideração o próprio entendimento da justiça sobre a medida socioeducativa. Os juízes do interior na maioria das vezes, por lidarem em uma única comarca com várias demandas não especificamente só de adolescentes, eles acabam tendo na internação uma tabua de salvação, então durante pelo menos 6 meses aquela comunidade está livre daquele problema. E aí a gente recebe o problema e tem que lidar de 6 meses a 3 anos com o que não foi feito durante os 14, 15 anos de existência desse direito. Então a gente acumula uma demanda que as vezes não é nossa e aí carece de recursos, carece de investimentos. Quando eu digo investimentos é em relação mesmo a ampliação das medidas de meio aberto, que seria no caso, a gente hoje vive uma realidade de superlotação das unidades onde a gente teve um crescimento de mais de 200% em menos de 5 meses, em número de adolescentes que entraram na medida, mas muitos desses adolescentes não têm o perfil para internação, mas estão na internação por falta de planejamento, por falta de funcionamento da própria lei do SINASE, de valorização da medida de meio aberto. Então a lei existe mas não se faz cumprir, ela ainda não é efetiva no sentido de qualificação mesmo. Então a gente hoje tem uma unidade de internação sobrecarregada de uma demanda que não é dela e aí prova que essa lei ainda precisa se fortalecer a nível de investimento de políticas públicas e aí quando a gente fala de políticas públicas, ela tem que estar integrando com outras políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, porque não é só a socioeducação é um conjunto de fatores que precisam ser tratados para que essa medida seja de fato efetiva.

6) Quais são as atividades desenvolvidas pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação?

R: Tem atividade de escolarização, os adolescentes que estão na internação eles estudam no processo formal de escolarização durante no máximo 3 anos que eles permanecem na internação. Na medida eles estudam, hoje o modelo educacional que existe nas unidades de internação masculina e feminina é o EJA quem é Educação para Jovens e Adultos com escolarização modular. Além disso a gente tem atividades de profissionalização, esse ano por conta da escassez de recursos houve um prejuízo nas parcerias e a gente teve uma diminuição muito grande comparado ao ano passado do número de cursos profissionalizantes. Então esse ano até o momento não teve nenhum curso realizado, diferente do ano passado a gente teve em média 4 cursos profissionalizantes realizados no ano passado, esse ano não teve nenhum, um efeito da crise, da ausência de recursos e investimento nessa área. Existe oficinas de música, artes, atividades grupais com os familiares e com os adolescentes feito pelas equipes técnicas, atendimentos individualizados e

atividades externas quando acontecia, porque mesmo diante de esta cumprindo medida de internação ele pode realizar atividade externa, com exceção daqueles que tem alguma restrição no processo, mas via de regra, quando há possibilidade eles realizam. Inclusive esse ano a gente fez uma sessão de cinema que eles foram, eles foram para uma sessão de cinema específica que foi colocado para a Fundação e um grupo deles foram assistir filme no cinema numa sessão fechada. Hoje nosso grande problema nesse momento esse ano especificamente foi com a profissionalização que não houve um investimento, não houve uma continuidade do que vinha sendo feito ao longo dos anos, esse ano a gente teve um prejuízo muito grande em relação a isso.

7) Aos adolescentes dependentes químicos, como é efetuado o acompanhamento e para onde são encaminhados? Existe unidade especializada para atender adolescentes dependentes químicos em Aracaju?

R: Dentro da Fundação Renascer existe uma unidade de saúde que atende especificamente as medidas socioeducativas, então ela atende a internação provisória, semiliberdade, masculina e feminina. A unidade feminina comporta as 3 medidas porque tem um número, inclusive um número que é muito pequeno, pelo que o SINASE coloca é possível comportar as 3 medidas dentro de uma unidade desde que o número seja pequeno. Então a gente tem uma realidade desse tipo na feminina. Então existe uma equipe de saúde formada por psicólogo, psiquiatra, nessa unidade além da equipe interprofissional que atende esses adolescentes na unidade. Então para aqueles casos que existe um quadro de dependência química, esse adolescente é encaminhado para essa unidade de saúde para que ele possa ser feito um atendimento psicológico químico na área clínica, acompanhamento psicoterápico, atividades grupais nesse sentido também e acompanhamento também psiquiátrico medicamentoso para questão mesmo de alguns casos que desenvolve transtornos mentais pelo uso abusivo de substâncias. E ainda, além disso também tem articulação com a rede do município onde eles também frequentam os CAPS, então para aqueles casos que exige uma possibilidade de acompanhamento no CAPS a gente faz na semiliberdade esse contato é muito mais frequente do que na internação porque a natureza da internação ela não é compatível com a medida aplicada no CAPS. Então as vezes acaba não encaixando, hoje a gente tem uma parceria subdesenvolvida para se iniciar no ano que vem de um acompanhamento matricial de equipe do CAPS, principalmente do CAPSAD, para ir as unidades para trabalhar com esses adolescentes em loco, trabalhar dentro das unidades. Mas nesse momento o acompanhamento clínico medicamentoso da área de psiquiatria e psicologia também faz. Nos casos de possibilidade de uma progressão, esses adolescentes também são encaminhados para clínicas especializadas, a 17ª vara ela tem parceria com uma clínica na cidade acho que de Penedo, que tem uma clínica para dependentes químicos, onde esses adolescentes que possuem um quadro diagnosticado e da necessidade de um tratamento clínico medicamentoso serão encaminhados para essa clínica.

8) Os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação possuem escolaridade?

R: Todos eles estudam, são inseridos na medida após receberem a determinação judicial, são inseridos e matriculados nessa escola, lá funciona uma escola dentro do CENAM que é uma escola que pertence ao núcleo. É um núcleo de uma escola estadual que fica entorno do bairro América, então aquela escola sede um grupo de profissionais para atuarem com esses adolescentes, lá no CENAM é como se funcionasse 4 salas de aula dessa escola. Funciona em turnos manha e tarde, então uma media de 80 adolescentes naquelas salas, mas hoje tem um quantitativo maior de adolescentes, há estratégias utilizadas para que todos possam estudar e esses professores são cedidos dessa escola para lá, então a gente tem um núcleo dessa escola dentro do CENAM. Porque esse núcleo existe dentro dessa escola? Porque não existe uma escola dentro do CENAM? Para que não haja nenhum tipo de vinculação desse adolescente no curriculum dele a medida. Então ele sai daquela unidade quando liberado com o curriculum da escola estadual, então ele estudou no núcleo dessa escola, com os professores da escola. Ele tá na internação estudando num núcleo escolar do bairro América.

9) É realizado acompanhamento escolar do adolescente? De que forma é realizada a formação escolar destes?

R: Eles têm aulas diariamente de segunda a sexta e realizam atividades também coletivas, familiares. O calendário escolar que é utilizado fora é usado dentro, segue o calendário escolar.

10) Atualmente, quantos adolescentes estão em acompanhamento do cumprimento de medida socioeducativa de internação?

R: Nesse momento a gente esta com 176 adolescentes é um numero bem inchado. Em maio a gente tava com 68 adolescentes na medida, após uma audiência concentrada a gente tinha 88, baixo para 68, depois da audiência concentrada de maio pra cá a gente teve um aumento de mais de 200% saiu de 68 para 176. São vários os fatores, não é o aumento da criminalidade, é uma questão maior de ausência de fugas, a gente não tem mais de 1 ano sem fugas, mais de um ano sem rebelião, o numero de adolescentes que fugiam da USIP já não fogem mais, então estes adolescentes que estavam na USIP eles foram para o CENAM, o tempo de internação tem sido maior, então eles permanecem mais tempo então entra muito mais do sai, então por isso também o numero de adolescentes chegando e além do fato a gente tem um perfil de adolescentes que não deveriam esta na internação, que cometeram outros atos e não deveriam tá lá e você tem um numero grande desse jeito com um perfil que não deveria esta cumprindo medida socioeducativa de internação, por isso também que a gente que a gente tá nessa realidade, além de uma conjuntura

maior também claro, tem o fato da criminalidade ter aumentado, a violência aumentado, mas essa resposta de que muitos utilizam de usar a internação como solução para tudo e acaba inchando o sistema, mas é muito fatorial e é um panorama que não vai mudar tão cedo, esse numero não vai mudar tão cedo.